



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: 17.2020**

**AUTOR: DEPUTADO JAIR FARIAS**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 17/2020**

**PARECER JURÍDICO Nº 034/2020-PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Cuidam os presentes autos de Projeto de Lei nº 17/2020, de autoria do Deputado Jair Farias, dispondo sobre a estadualização da estrada vicinal que liga a TO 415 a TO 134, com extensão aproximada de 25 km.

Em sua justificativa de fls. 02, o deputado autor preconiza: “**com tudo** pela indisponibilidade financeira do executivo municipal para manutenção e pavimentação da via em comento, a população produtora tem sofrido para escoamento da produção. A estadualização da via trará mais segurança no tráfego, no transporte escolar”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Pode se dizer que a estadualização de rodovias consiste em procedimento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação) da Jurisdição municipal ou federal para a Jurisdição do Estado.

É importante ter na devida conta, que a rodovia que se pretende “estadualizar” pertence e está sob a tutela de determinado município tocantinense, cabendo ao seu prefeito a iniciativa para transferi-la ao governo estadual, através de lei e do processo administrativo, com o preenchimentos de vários requisitos e ao final, a chancela do Governador do Estado do Tocantins.

Portanto, Lei autorizando a estadualização deve ser municipal, permitindo a Prefeitura, transferir o trecho ao Estado.

Afinal, o sistema federativo previsto na Constituição Federal assim preconiza:



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos **Estados e Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ora, Sr. Procurador Geral, a Constituição Federal outorgou certa autonomia federativa aos municípios, ao mesmo tempo em que repartiu os Poderes do Estado, estabelecendo que sejam independentes e harmônicos, vedando a ingerência indevida do Estado nas atribuições do Município, abem como do Poder legislativo nas prerrogativas do Poder Executivo.

Nessas circunstâncias, o Projeto de Lei 17/2020 não pode prosperar, seja por absoluta falta de competência e iniciativa do Deputado autor, ou porque não obedece e atende a requisitos administrativos do processo pertinente, conforme fundamentado no recente veto do Governador de Goiás em proposição da mesma natureza e objetivo:

### **“RAZÕES DO VETO**

**“Dispõe o referido autógrafa de lei:**

“Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Rodoviário Estadual a rodovia municipal que interliga os Municípios de Colinas do Sul e Cavalcante, com extensão de 20km (vinte quilômetros), partindo da GO-132, sentido Colinas do Sul e Cavalcante, até o povoado Ponte do Rio Preto, divisa com o Município de Cavalcante.

Art. 2º O órgão estadual competente realizará estudo de viabilidade técnica para transformação do trecho vicinal especificado no art. 1º em rodovia estadual.

Art. 3º Até que se proceda à transferência de domínio do trecho de rodovia de que trata esta Lei, fica os Municípios de Colinas do Sul e Cavalcante responsáveis por sua manutenção e conservação.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 405/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001111, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 405/2019 SEI-GAB – (...)

2 - Aludido Autógrafo de Lei autoriza a "estadualização" de rodovia municipal que interliga os Municípios de Colinas de Sul e Cavalcante, com extensão de 20 km (vinte quilômetros).

3 - Com efeito, a orientação firmada pela Casa, vertida nos Despachos "AG" nº 007095/2014 (processo nº 201400003011426), nº 000007/2015 (processo nº 201500003000019) e reafirmada no Despacho AG nº 002125/2015 (processo nº 201500003003813) é a de que há evidente vício de iniciativa em Autógrafos de Lei como este (de autoria parlamentar), uma vez que a matéria pertinente à **inclusão** de determinada estrada no Plano Rodoviário Estadual (o que equivale à "estadualização" da rodovia) **é de matriz nitidamente administrativa, que por isso não depende de lei.**

**4 - As alterações nesse plano prescindem de iniciativa parlamentar e, por outro lado, a transformação do projeto em lei se afiguraria como indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, como a organização administrativa do Executivo.**

5 - Não pode o Legislativo ditar o modo e o tempo de conduzir a formulação e a execução de políticas públicas pela Administração. No Autógrafo de Lei em epígrafe há evidente interferência na esfera de autonomia do Poder Executivo, particularmente em relação ao princípio da reserva de administração.

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço. **(os grifos não são do original)**

RONALDO RAMOS CAIADO<sup>[1]</sup><sub>[SÉP.]</sub> Governador do Estado”



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Outro exemplo federativo de que a proposição em tela não atende aos preceitos constitucionais é a Instrução Normativa nº 03/2012 do Estado do Rio Grande do sul que “dispõe sobre o roteiro a ser obedecido para **processos administrativos de estadualização de rodovias por iniciativa dos prefeitos**”.

Nesse instrumento normativo, o Estado do Rio Grande do Sul estabelece em seu anexo, etapas, requisitos e atos necessários a instrução e deferimento do processo administrativo para tornar estadual uma rodovia municipal.

### CONCLUSÃO

O Projeto de lei 17/2020 não merece prosperar pelas razões de direito apresentadas nesse parecer. A proposição padece de vício constitucional de **competência e iniciativa**, além de não se revestir dos instrumentos próprios previstos e necessários para materializar a pretensão do autor, afinal, não existe nos autos qualquer anuência do município nesse sentido.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa**, em  
04 de maio de 2020.

  
Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matrícula nº 275